

Curadoria do Meio Ambiente SIG/MP n. 06.2016.00002910-5

Investigado: Fernando Burato de Souza

Objeto: apurar eventual violação às normas ambientais em razão da

realização de obra em área considerada de preservação permanente

#### TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

por intermédio da Promotora de Justiça titular da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Urussanga, com atribuição para atuar na Defesa do Meio Ambiente, e, de outro lado, **FERNANDO BURATO DE SOUZA**, brasileiro, comerciante, registro

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA.

de identidade n. 348.555-2, inscrito no cadastro de pessoa física sob o n. 032.168.239-46, e **SANDRO DAVID BURATO**, brasileiro, empresário, registro de identidade n. 1.936.994, inscrito no cadastro de pessoa física sob o n.

590.060.489-68, doravante denominados **COMPROMISSÁRIOS**, ajustam o

seguinte:

**CONSIDERANDO** que o "Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (art. 127, caput, da Constituição Federal de 1988);

CONSIDERANDO que o Ministério Público, por força do art. 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, detém legitimidade ativa para agir em defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos;

**CONSIDERANDO** que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de



defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988);

**CONSIDERANDO** que de acordo com o art. 225, § 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, "As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados";

**CONSIDERANDO** que, na forma do art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/81, "é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade";

CONSIDERANDO, por outro lado, que os terrenos localizados às margens dos rios e demais cursos d'água estão protegidos pela Lei n. 12.651/2012 (Novo Código Florestal), que os considera de preservação permanente;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 4º, inciso I, da Lei n. 12.651/2012 (Novo Código Florestal), reputa-se como área de preservação permanente, em zonas rurais ou urbanas, "as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura; b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura; d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura; e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros";

CONSIDERANDO que "A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente,



sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis" (art. 2º, caput, da Resolução CONAMA n. 237/1997);

**CONSIDERANDO** que a intervenção em área de preservação permanente somente está autorizada em casos excepcionais de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental (art. 8º da Lei n. 12.651/2012);

**CONSIDERANDO** que tramita nesta Promotoria de Justiça o <u>Inquérito Civil autuado sob o n. 06.2016.00002910-5</u>, o qual tem como objeto apurar eventual violação às normas ambientais em razão da realização de obra em área considerada de preservação permanente;

CONSIDERANDO que, durante a instrução deste procedimento, verificou-se que o estabelecimento comercial Fernando Burato de Souza – M.E., localizado na Rua José Cechinel, n. 57, Centro, Município de Morro da Fumaça/SC, ampliou as suas instalações, às margens do rio Linha Torrens, edificando estrutura com 4 pilares de madeira e com cobertura de fibrocimento, com dimensões de 9x12m, para acolher plantas e flores (fls. 54-56), ocupando, assim, área considerada de preservação permanente (non aedificandi);

CONSIDERANDO que a obra foi patrocinada por Fernando Burato de Souza, proprietário do estabelecimento comercial no imóvel de propriedade de Sandro David Maccari;

**CONSIDERANDO**, portanto, que a construção promovida é irregular, porquanto viola as regras urbanísticas e ambientais vigentes;

**CONSIDERANDO**, por outro lado, que o senhor Fernando Burato de Souza compareceu espontaneamente no Ministério Público e comunicou que, embora o contrato de locação do imóvel tenha expirado o seu prazo de validade na data de 31/10/2017, ainda continua em atividade no mesmo local;

CONSIDERANDO que o investigado afirmou, em contrapartida, que pretende sair do local em breve (até o final do ano), passando as suas atividades para a Rua Travessa Cristina Tezza, Centro, n. 70, Município de Morro da Fumaça/SC, onde reside, e que o seu depósito de flores (que hoje fica na estrutura de madeira construída às margens de curso d'água) também será



transferido, passando a ser estabelecido na Rua Ascendino Paulo Fernandes, Bairro Capelinha, no Município de Morro da Fumaça/SC;

#### **RESOLVEM**

Celebrar **Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC)**, com fulcro no art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85, mediante as seguintes cláusulas:

### CLÁUSULA PRIMEIRA: DO OBJETO

Este Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta tem como objeto a adoção de medidas destinadas a mitigar o impacto ao ambiente causado pela obra realizada em área de preservação permanente por **Fernando Burato de Souza**, proprietário do estabelecimento comercial Fernando Burato de Souza – M.E., localizado na Rua José Cechinel, n. 57, Centro, Município de Morro da Fumaça/SC, em imóvel de propriedade de **Sandro David Maccari** (matrícula imobiliária n. 4.723).

# CLÁUSULA SEGUNDA: DA OBRIGAÇÃO DO COMPROMISSÁRIO FERNANDO BURATO DE SOUZA

- 2.1 O COMPROMISSÁRIO compromete-se a, no <u>prazo de 90</u> (<u>noventa</u>) dias, contados da assinatura deste Termo, retirar, por completo, a estrutura construída às margens do rio Linha Torrens, edificada com 4 pilares de madeira e com cobertura de fibrocimento, com dimensões de 9x12m, para acolher plantas e flores do seu estabelecimento comercial.
- 2.2 O COMPROMISSÁRIO compromete-se a reparar integralmente os danos ambientais provocados na área de preservação permanente localizada na Rua José Cechinel, n. 57, Centro, Município de Morro da Fumaça/SC (matrícula imobiliária n. 4.723), mediante:



- 2.1.1 Apresentação nesta Promotoria de Justiça de Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD), devidamente aprovado pelo órgão ambiental competente, no **prazo máximo de 60 (sessenta) dias** a contar da retirada da estrutura acima descrita;
- 2.1.2 Execução integral do Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD) no <u>prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias</u> a contar da sua aprovação pelo órgão ambiental.

# CLÁUSULA TERCEIRA: DA OBRIGAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO COMPROMISSÁRIO SANDRO DAVID MACCARI

3.1 Caso o senhor Fernando Burato de Souza não cumpra com o ajustado, o COMPROMISSÁRIO compromete-se a executar as obrigações constantes dos itens 2.1 e 2.2, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do vencimento de cada uma delas.

### CLÁUSULA QUARTA: DA CLÁUSULA PENAL

- 4.1 Para a garantia do cumprimento das obrigações assumidas neste Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC), os COMPROMISSÁRIOS ficam obrigados ao pagamento de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) em caso de atraso no cumprimento das suas obrigações assumidas, respectivamente nas Cláusulas Segunda e Terceira deste instrumento, revertendo tal valor ao Fundo para Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, CNPJ: 76.276.849/0001-54, criado pela Lei Estadual n. 15.694/2011 (Banco do Brasil, Agência: 3582-3, Conta Corrente: 63.000-4).
- 4.2 Para a execução da referida multa e tomada das medidas legais pertinentes, será necessário tão somente relatório, auto de constatação ou de infração, ou documento equivalente lavrado pelos órgãos ambientais fiscalizadores.



## CLÁUSULA QUINTA: DO COMPROMISSO DO MINISTÉRIO

5.1 O MINISTÉRIO PÚBLICO compromete-se a não adotar nenhuma medida judicial de cunho civil em face dos COMPROMISSÁRIOS, caso venha a ser integralmente cumprido o disposto neste Termo de Compromisso de

Ajustamento de Conduta (TAC).

5.2 Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e

regulamentares.

**PÚBLICO** 

5.3 A comprovada inexecução dos compromissos assumidos neste Termo facultará ao Ministério Público Estadual a imediata execução judicial deste título.

### CLÁUSULA SEXTA: DA POSSIBILIDADE DE ADITAMENTO

**6.1** As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

As partes elegem o foro da Comarca de Urussanga/SC para dirimir controvérsias decorrentes do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC).

E, por estarem assim compromissados, firmam este **Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta** em 3 (três) vias de igual teor e forma, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma art. 5°, § 6°, da Lei n° 7.347/85 e do artigo 585, inciso VIII, do Código de Processo Civil, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.



Ficam, desde logo, cientificados os presentes de que este Inquérito Civil poderá ser arquivado em relação ao signatário e de que a respectiva promoção de arquivamento será submetida ao Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispõe o art. 9º, § 3º, da Lei nº 7.347/85, cuja homologação, todavia, não constitui condição de eficácia do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (art. 35 do Ato n. 335/2014/PGJ).

Urussanga, 6 de agosto de 2018.

Diana da Costa Chierighini Promotora de Justiça [assinado digitalmente]

Fernando Burato de Souza Compromissário

Sandro David Maccari Compromissário

Testemunhas:

Maurício Piacentini Assistente de Promotoria de Justiça

Lucas de Oliveira Fogaça Assistente de Promotoria de Justiça